



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLP n.º 245, de 2019)

**Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º do PLP 245/2019, com a seguinte redação:**

“Art. 3º:

.....  
.....

IV – execução de mandados judiciais de natureza externa, no âmbito do Poder Judiciário.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva considerar como exposta a risco à integridade física, a atividade de execução de ordens judiciais.

As atribuições típicas dos profissionais “Oficiais de Justiça” são consideradas atividade exposta a risco à integridade física. Atividades como: de execução de mandados de prisão (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei 11.340/2006, de natureza criminal, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), de bens (art. 846 e § 1º do CPC); de condução coercitiva (arts. 201, 218, 260 e 278 do CPP; 455, §5º do CPC; 825 da CLT); de constrições patrimoniais, como penhora, sequestro e arresto (arts. 125, 127 e 136 do CPP, art. 154, 829 e 830 do CPC, art. 7º inciso II e III da Lei 6.830/1980); de verificação da miserabilidade para





SENADO FEDERAL

concessão de benefícios da LOAS, onde as visitas, em sua maioria, são realizadas em áreas insalubres, perigosas e violentas (art. 20 §6º da Lei 8.742/1993 modificada pela Lei 12.4370/2011 e Processo CJF-PCO-2014-00171); e demais ordens judiciais envolvem riscos à integridade física e muitas vezes à vida.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º incisos II, III, IV e V da Lei no 11.473 de 10 de maio de 2007, a saber:

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- (...)
- o cumprimento de mandados de prisão;
- o cumprimento de alvarás de soltura;
- a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- (...)”

Todos estes atos são, também, praticados pelos Oficiais de Justiça.

São muitos os casos registrados de ameaças, lesão corporal, furtos e roubo e até homicídios envolvendo esses profissionais no exercício de suas funções, ou em decorrência dele.

Como reconhecimento desses riscos, já tramitou na Câmara de Deputados 4 (quatro) projetos de lei que reconhecem as atribuições relacionadas com a execução de mandados judiciais de natureza externa como atividade de risco (PL 330/2006, PLP 472/2009, PLP 534/2018 e PL 554/2010), bem como várias emendas por ocasião da PEC 06/2019.

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas já existentes e fazer justiça a esses profissionais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

